FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIÇOS DE GUERRA — PROMOÇÃO

— Se na primeira promoção obtida pelo funcionário, após a Lei n.º 916, não houve oportunidade de aplicar-se a lei, cessa qualquer direito seu a invocá-la em promoção subseqüente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 197.855-54

PARECER

1. João José Peixoto Galvão, servidor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, não se conformando com a decisão do Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social, dela recorre para o Senhor Ministro de Estado.

2. Trata-se da aplicação da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, cujo art. 1.º prescreve: "Os funcionários ou extranumerários que, convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra, integrados na Fôrça Expedicionária Brasileira, vigente esta lei, terão assegurada, em igualdade de condições, de merecimento ou de antigüidade, na classe ou função, preferência para a primeira promoção ou melhoria a que concorrerem."

3. Pretende o recorrente que o benefício outorgado nesse texto aos ex-expedicionários não se refere simplesmente à primeira promoção ou melhoria a que concorrerem em igualdade de condições com outros servidores. E como, em promoções anteriores que obteve, após tal vigência, não houvesse "igualdade de condições" e, portanto, aplicação da preferência legal, pleiteia agora lhe seja esta reconhecida.

4. O pedido não se justifica. A redação da lei é clara e evidencia que o intuito do legislador foi o de, na primeira promoção, após a sua entrada em vigor, a que concorresse um ex-integrante da FEB, assegurar-lhe preferência em igualdade de condições com outros servidores. Se na primeira promoção obtida pelo funcionário não houvesse oportunidade de aplicar-se a lei, cessaria qualquer direito seu a invocá-la em promoção subseqüente.

5. Fora da interpretação que lhe damos, para vingar a do interessado, o texto legal teria de ser truncado e as palavras "em igualdade de condições, de merecimento ou de antigüidade, na classe ou função", deveriam ser consideradas como vindo em seguida às que se referem à "primeira promoção ou melhoria".

6. E se dúvida pudesse pairar a êsse respeito, diante da letra da lei, a investigação dos trabalhos de sua elaboração seria suficiente para dissipá-la. O projeto legislativo originou-se de mensagem presidencial à Câmara dos Deputados, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro da Justiça, cujos itens 4.º e 8.º evidenciavam a intenção do Poder Executivo de restringir o benefício à primeira promoção ocorrida após a vigência da lei.

7. Daí, a redação do art. 1.º do projeto, *in verbis*: "Os funcionários ou extranumerários que, como convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra, integrando a Fôrça Expedicionária Brasileira ou Fôrça Aérea Brasileira, terão assegurada, em igualdade de condições de merecimento ou de antigüidade na classe ou função, *preferência para a primeira promoção ou melhoria a que concorrerem*, após a publicação desta lei."

8. A Comissão de Constituição e Justiça, baseada em parecer do Deputado Gurgel do Amaral, que entendia: "A restrição feita no sentido de só permitir o benefício para a primeira promoção, afigurou-se-me, ao primeiro exame, de indiscutível senso de eqüidade, pois de outra forma, parecia estar assegurando privilégio excepcional e em caráter de desaconselhável perpetuidade cuja conseqüência aparente seria a subversão do princípio normal de acesso nos quadros de carreira, com prejuízo de outros brasileiros que, seja como fôr, nobremente se portaram prestando seus serviços na frente interna, por ocasião da difícil conjuntura da guerra. Acontece, porém, que, tendo antecipado minha opinião ao prestigioso vespertino "Diretrizes", êste, em sua edição de ontem, numa demonstração do quanto pode a imprensa colaborar em causas, me demoveu de meu parecer anterior, com os argumentos expendidos em sua crítica construtiva, do êrro involuntário em que estava incorrendo. De fato, sendo preferência concedida em igualdade de condições, trata-se de um desempate por assim dizer, em que a qualidade de ex-combatente ou assemelhado deve servir como melhor critério de escolha. Cumpre, assim, emendar o projeto nesse particular", aprovou substitutivo, com que também concordou a Comissão de Segurança Nacional, destinado a fazer desaparecer aquela restrição. Ei-lo "Artigo 1.º Os funcionários e extranumerários do serviço público federal, que, como convocados ou voluntários tenham tomado parte em operação de guerra, integrando a Fôrça Expedicionária Brasileira ou a Fôrça Aérea Brasileira, terão assegurada, em igualdade de condições, de merecimento ou antigüidade na classe ou função, a *preferência para promoção ou melhoria a que concorrerem*, após a promulgação desta lei."

9. Não vingou o substitutivo nos plenários das Casas do Congresso e o projeto

voltou, no particular, à redação inicial, com que se transformou em lei. E parece-nos sábia a orientação adotada pelo Poder Legislativo, no sentido de afastar o estabelecimento, em caráter permanente, de um privilégio que viria, sem dúvida, perturbar os critérios normais de acesso nos quadros da função pública.

10. Diante do exposto, outro entendimento não pode ser dado à Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, cujo caráter excepcional impõe, ainda, interpretação restritiva. No mesmo sentido já se tem manifestado o DASP em vários processos, convindo ressaltar o parecer emitido no de n.º 4.922-55 e publicado no *Diário Oficial* de 19 de junho de 1955, pág. 13.905.

11. Opinamos, assim, no sentido de denegar-se o recurso e manter-se a decisão recorrida. É o nosso parecer. Em 8 de março de 1956. — *Lineu de Albuquerque Melo*, Consultor Jurídico. Despacho: Nego provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer do Consultor Jurídico. Em 23 de março de 1956. — *Parsifal Barroso.*